



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.905961/2008-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.445 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** UNIAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-34.903, de 15 de dezembro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e em razão de concordar com os termos, reproduzo, abaixo, o relatório da DRJ contante no r.acórdão:

*Cuida os autos de PER/DCOMP nº 29293.37405.010704.1.3.02-8530, transmitido em 01/07/2004 (fls. 10), informando Direito Creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do PA 3º Trimestre/2001, no valor de R\$ 896,88 (fls. 11).*

*2. Após a transmissão do PER/DCOMP foi emitido o Termo de Intimação de fls. 70, entregue em 18/12/2006 (fls 71), com destino ao contribuinte, nos seguintes termos:*

*A forma de apuração do crédito detalhada no PER/DCOMP é diferente da informada na DIPJ.*

*Apuração: 3º trimestre 2001 DIPJ: Apuração ANUAL PER/DCOMP : Apuração TRIMESTRAL Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

*(...)*

***Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s)***

***irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/nãohomologado.***

*3. Não tendo sido atendido os termos da intimação e permanecido a divergência dos dados informados em PER/DCOMP e DIPJ, o PER/DCOMP nº 29293.37405.010704.1.3.02-8530 não foi homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme Despacho Decisório de fls. 02, que estatuiu:*

*Processo 10980.905961/2008-35 Acórdão n.º 06-34.903 DRJ/CTA Fls. 3 3 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.*

*Forma de apuração no PER/DCOMP : TRIMESTRAL Forma de apuração na DIPJ : ANUAL Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 896,88 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

*4. Em 05/11/2008, conforme fls. 07, foi fixado edital para ciência ao interessado, do referido Despacho Decisório.*

*5. Em 22/08/2008, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 15, instruída com os documentos de fls. 16-68, que sendo tempestiva e reunindo os pressupostos de admissibilidade, deve ser analisada.*

*6. O arrazoado do manifestante é breve e nele o interessado informa que retificou a DIPJ, mas não houve possibilidade de retificar o PER/DCOMP, pois “o sistema impede o recebimento (internet)”. Com tal afirmação, faz denotar que o erro reside no PER/DCOMP, já que é este que tentou retificar, mas não lhe foi possível. Confirma isso, o fato do pedido ser no sentido de “que seja processada a mudança de período ‘trimestral’ para ‘anual’ na Per/Dcomp 29293.37405.010704.1.3.02-8530...”. Destarte, forçoso inferir que os dados da DIPJ estão corretos, no que diz respeito ao Período de Apuração, sendo factível afirmar que o PA é anual e não trimestral.*

*7. Requer, ao final, a já mencionada mudança em seu PER/DCOMP e bem como a extinção do Débito restante da não-homologação.*

*8. É o relatório.*

A DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2001*

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE A FORMA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

*A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, a forma de tributação a que se refere seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo coincidir com o que foi informado na DIPJ..*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que como o crédito não tinha sido informado na DIPJ original, efetuou a retificação dessa após ciência do Despacho Decisório, contudo, ao tentar retificar o PER/DCOMP na forma de tributação "trimestral" para "anual", mas o sistema impediu o recebimento;

(ii) que, no ano calendário de 2001, a Recorrente era tributada pelo lucro real anual. Que obteve no período o valor de R\$ 1.938,70 de retenção de Imposto de Renda. NA DIPJ 2002 identificou imposto a pagar no valor de R\$ 17.198,58. No livro razão, o saldo final da conta "provisão IRPJ a recolher" é de R\$ 15.744,88; já a composição do valor compensado como recolhimento por estimativa no período foi R\$ 12.429,22;

(iii) No Livro Razão nº 16/2002, na conta "provisão de IRPJ a recolher", verifica-se que o saldo do ano anterior, no valor de R\$ 15.744,88, foi compensado, restando saldo final na conta R\$ 0,00;

(iv) Conforme demonstrado na DIPJ, as retenções de IR feitas durante 2001 não foram compensadas no período. No balanço de 2001, a conta "Retenção IRRF" permanece com saldo de R\$ 1.938,70. Como não haviam sido compensadas essas retenções, a Recorrente apresentou PER/DCOMP, informando como tipo de crédito "saldo negativo de IRPJ";

(v) Que existe crédito de R\$ 896,88, mas, por não haver imposto a pagar em 2001, não se trata de saldo negativo. As retenções deveriam ter sido compensadas dentro do período de 2001, reduzindo o IR a pagar;

(vi) A Recorrente comprovou a existência do crédito e eventual irregularidade não pode ser empecilho para o reconhecimento do direito;

Por fim, requereu que as razões recursais sejam acolhidas para reformar a decisão que não homologou a compensação pleiteada.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DECOMP nº 29293.37405.010704.1.3.02-8530, informando crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do PA 3º Trimestre/2001, no valor de R\$ 896,88.

A Receita Federal intimou a Recorrente para sanar irregularidades apontadas na intimação às fls. 11 no prazo de 20 dias, porém a mesma não atendeu a intimação e a autoridade administrativa proferiu despacho decisório.

A compensação não foi homologada, visto que após analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no documento difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que efetuou a retificação da DIPJ depois de ser intimada do despacho decisório, porém não alterou a PER/DCOMP quanto à forma de tributação "trimestral" para "anual", por impossibilidade gerada pelo sistema (internet).

Nas suas razões de recurso voluntário, a Recorrente declara possuir crédito no valor de R\$ 896,88, objeto da compensação feita na PER/DCOMP em análise, entretanto, "por haver imposto a pagar em 2001, não se trata de saldo negativo. As retenções deveriam ter sido compensadas dentro do período de 2001, reduzindo o valor do imposto de renda a pagar".

A DRJ, no r. acórdão, destacou:

*Por derradeiro, apenas a título de comentário, sem que o recorrido a seguir integre o voto e as razões de decidir, observo que, inobstante a divergência motivadora da não-homologação do PER/DCOMP, as DIPJ do contribuinte (original e retificadora, de fls. 72-78), NÃO apresentam o Saldo Negativo de IRPJ que o interessado alega possuir, como direito creditório.*

Em suma, quando da apresentação da DCOMP, a autoridade fiscal não homologou a compensação porque não conseguiu identificar o saldo negativo e o período de apuração do crédito informado, visto que a forma de apuração informada no PER/DCOMP era diferente daquela informada na DIPJ.

Embora intimada para solucionar os equívocos identificados, a Recorrente não atendeu a intimação, efetuando a alteração da DIPJ apenas após do recebimento do despacho decisório e não conseguiu retificar a PER/DCOMP.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no pedido podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O equívoco que impede a autoridade julgadora de analisar a liquidez e certeza do crédito não pode ser considerado mero erro de fato ou material. Se o contribuinte informa tratar-se de pagamento indevido ou a maior é em cima dessa declaração que a análise quanto ao crédito será analisada.

O erro de preenchimento indicado impediu a análise do requerimento, isso porque os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da Declaração de Compensação, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A informação de que o direito creditório não era de saldo negativo de IRPJ Declaração de compensação reveste-se, pois, de inovação da matéria, porque a autoridade administrativa deverá analisar, obrigatoriamente, a regularidade da apuração do lucro real e os pagamentos realizados para identificar a liquidez e certeza do crédito.

Ainda que se considerasse mero erro formal a indicação do regime tributário da Recorrente, que informou trimestral, quando deveria ter incluído anual, a materialidade do crédito, quando não é saldo negativo, impede a autoridade administrativa identificar e validar a liquidez e certeza do crédito.

À Recorrente ffo oportunizado sanar os equívocos, porém ela não atendeu a intimação no prazo determinado. A retificação da DIPJ após o despacho decisório não é suficiente para identificação do crédito, pois se trata de mera declaração sem efeitos de confissão.

Outrossim, a regra é de que a declaração de compensação somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 432/2004.

Por essa razão, entendo que não se trata de erro material passível de correção de ofício.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/CTA

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes